



**DECRETO MUNICIPAL 050/2020 GAB/PMMR, de 08 de ABRIL de 2020**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS PELOS DECRETOS MUNICIPAIS 039/2020 E 041/2020 E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, DETERMINA OS ATOS, DIRETRIZES, MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará, Sr. **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Arts. 196 e 197; e a Lei Orgânica do Município, Art. 7, I, II, VI IX e Art. 8º, VI da Lei 12.608/2012; e

**CONSIDERANDO**, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso de todos os munícipes e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO**, que as informações e dados relacionados a infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 tomam proporções alarmantes, conforme divulgado rotineiramente pela vigilância epidemiológica do Estado do Pará, e pelos meios de comunicação;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a respeito dos atos para enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional causado pelo Novo Coronavírus-COVID-19;

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA que dispõe sobre Orientações gerais sobre Hospital de Campanha durante a pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO**, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 89/2020;

**CONSIDERANDO**, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO**, os termos do Decreto Estadual 609, de 16 de março de 2020 do Estado do Pará, que cuida das medidas de enfrentamento a pandemia do Novo coronavírus COVID-19, reeditado em 06.04.2020, trazendo novas medidas;

**CONSIDERANDO**, os termos da lei 12.608/2012 Art. 8º, VI, que prevê a atribuição do Município declarar o estado de calamidade pública, para os fins que aproveita o Art. 3º, Parágrafo único da referida lei;



**CONSIDERANDO**, o teor dos Decretos Municipais 039/2020 e 041/2020, que dispõem sobre atos, medidas e recomendações para preparação, acompanhamento, prevenção e enfrentamento da infecção causada pelo Novo Coronavírus-Covid-19;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência para o enfrentamento do surto de sarampo e Pandemia de infecção do Novo Coronavírus-Covid-19, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio-PA;

**CONSIDERANDO** as Recomendações Ministeriais n° 03/2020/MP/PJMR, 04/2020/MP/PJMR e 05/2020/MP/PJMR do Ministério Público Estadual – Prorrogação de Justiça de Mãe do Rio-PA

**CONSIDERANDO** a localização geográfica do Município de Mãe do Rio-PA, cortado por duas rodovias de grande fluxo e que recebe cidadãos de vários municípios circunvizinhos para realizarem em nossa cidade atividades essenciais;

**CONSIDERANDO**, ainda, a preocupação ininterrupta do governo municipal em proporcionar ações preventivas de saúde pública dos municípios, necessárias a minimizar os impactos da iminente incidência da infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 na cidade e na zona rural.

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Fica prorrogada a declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Mãe do Rio-PA, para preparação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento do acometimento da infecção do Novo Coronavírus – COVID-19, em tudo observadas as implicações do teor do art. 65 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar 101/2000, com todas as ressalvas previstas naquela legislação, até a data final de validade deste decreto.

§ 1° - Na forma da Lei 13.979/2020, fica dispensada a licitação para os fins do caput deste artigo, a fim de que as ações de governo possam ser otimizadas na proteção da saúde dos municípios.

§ 2° - Dentro da competência municipal, ficam autorizadas todas as práticas previstas no parágrafo anterior, a serem implementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social para promoção dos atos de prevenção e enfrentamento dos casos suspeitos e confirmados da infecção pelo Novo coronavírus -COVID-19.

§ 3° - Poderá o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, nos limites das Leis Municipais n° 683/2019 (LDO 2020) e n° 689/2020 (LOA 2020), sendo nos demais casos, necessária a autorização legal da Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, podendo inclusive haver convocação extraordinária para tal;

**Art. 2°** - Ficam fechados para o uso do público em geral os logradouros municipais, tais como balneários, praças, áreas de desportos, sejam eles públicos ou privados, campos de futebol, clubes, e similares, até ordem em contrário.



**Parágrafo único.** As secretarias deverão adotar os meios adequados para fiscalizar e exigir o cumprimento ao fechamento destes logradouros, podendo utilizar-se de reforço policial para garantir por meios pacíficos e adequados o cumprimento da presente determinação.

**Art. 3º** - Ficam mantidos os serviços essenciais tais como os de saúde, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde; bem como os serviços de limpeza pública, serviços de proteção e limpeza do patrimônio público, e aqueles que se mostrarem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e/ou a manutenção de serviços internos que impliquem a logística dos demais, cabendo a cada secretaria regulamentar esse funcionamento.

**Par. Único** - A fim de não provocar aglomerações, estes serviços deverão ser organizados de acordo com a conveniência da autoridade municipal responsável, podendo adotar mecanismos adequados ao cumprimento da ordem, inclusive o trabalho por meio remoto, quando possível.

**Art. 4º** - Fica terminantemente proibido o funcionamento de bares, lanchonetes, lojas de conveniência e afins, bem como o funcionamento de motéis, festas, reuniões, cultos religiosos de qualquer crença, manifestações e similares em caráter público ou privado, que promovam aglomerações em qualquer número de pessoas.

**§ 1º** - Os estabelecimentos comerciais que tiveram determinada a suspensão de suas atividades normais poderão desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja).

**§ 2º** - Fica proibida a divulgação de promoções ou métodos similares de vendas de produtos que possam causar aglutinação de pessoas, sob pena de apreensão ou revogação da licença ou autorização de uso do meio sonoro utilizado, revogação da autorização de funcionamento do proponente da divulgação, e aplicação de multa.

**§ 3º** - As lojas e estabelecimentos de comércio em geral, poderão funcionar, desde que atendam as seguintes regulamentações:

- I. Deverão, tanto quanto possível, desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- II. Disponibilizar operações bancárias para os clientes realizarem pagamentos de carnês, boletos, prestações, etc, fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- III. Proibir a entrada no ponto comercial de pessoas que compõem o grupo etário de risco (abaixo de 10 anos e 60 anos ou mais) de contaminação do Novo Coronavírus –COVID-19,



orientando tais pessoas a solicitarem que familiares ou outras pessoas de confiança realizem as operações comerciais necessárias;

IV. Proibir a entrada de pessoas com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando, no estabelecimento comercial;

V. Proibir a entrada de acompanhantes das pessoas que realizarão as operações comerciais;

VI. Restringir a entrada de clientes no ponto comercial de maneira que somente haja uma pessoa a cada 16m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) computados para tal calculo os funcionários presentes;

VII. Tanto quanto possível, reduzir o horário de funcionamento;

VIII. Fazer marcações de distanciamento de pelo menos 1,5M (um metro e meio) entre os clientes no piso da loja, especialmente em áreas de formação de filas, e cobrar o respeito a esse distanciamento;

IX. Providenciar máscaras de proteção aos colaboradores, bem como providenciar higienização de seu ambiente e equipamentos e oferecer aos usuários formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

X. Exigir de seus clientes o uso de máscara no interior do estabelecimento, se possível fornecendo o equipamento aqueles que não dispuserem;

§ 4º - Restaurantes, compreendidos neste conceito aqueles que sirvam refeições completas, poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para o comércio em geral, estabelecidas no § 3º deste decreto, além dos seguintes requisitos adicionais:

- I. Regulamentação do fluxo de atendimento aos clientes, permitida somente a presença de uma pessoa por mesa;
- II. Distanciamento das mesas, com omínimo de 2mt (dois metros) de distância entre uma mesa e outra;
- III. Funcionamento somente no horário das 10h às 14h;

§ 5º - Academias poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para o comércio em geral, estabelecidas no § 3º deste decreto, além dos seguintes requisitos adicionais:

- I. Limitação da quantidade de usuários em um mesmo horário, dentro do limite de uma pessoa a cada 16 m<sup>2</sup> (dezessies metros quadrados);
- II. Higienização dos equipamentos, com produtos químicos sanitizantes (solução de hipoclorito e/ou álcool em gel 70% e/ou alcool líquido 70%, após a utilização de cada usuário;
- III. Proibição de atendimento a usuários, que façam parte do grupo de risco etário (abaixo de 10 anos ou acima de 60 anos) e /ou que apresentem mobidades tais como: cardiopatia,



diabetes, hipertensão ou qualquer outra morbidade que ocasione diminuição dos sistema imunológico, sendo a academia responsável pela avaliação clínica de seus usuários;

**§ 6º.** Escritórios de profissionais liberais, salões de beleza, barbearias e afins poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para o comércio em geral, estabelecidas no § 3º deste decreto, além dos seguintes requisitos adicionais:

- I. Atendimento somente por agendamento, com hora marcada, vedado de qualquer forma o aguardo de clientes em sala de espera para atendimento;
- II. Manter ventilação natural adequada no ambiente de atendimento;

**§ 7º** - Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas as sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

**§ 8º.** Velórios devem ser restritos ao menor tempo possível, realizados na residência familiar e com a participação somente da dos ascendentes e descendentes do de cujus, com os cuidados de ainda assim, não haver aglomeração de pessoas no cômodo.

**Art. 5º** - A Feira do Agricultor, no Galpão do Agricultor, funcionará com número reduzido de feirantes, em forma de rodízio, conforme regulado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, de quarta a sexta, das 7h as 12h, sob pena de fechamento compulsório, e responsabilização de quem der causa ao descumprimento.

**Par. Único-** Fica vedada a entrada e atuação de feirantes e ambulantes advindos de fora do município.

**Art. 6º** - Fica mantido o funcionamento dos estabelecimentos que façam comercialização e produção de produtos alimentícios, de medicamentos, inclusive veterinários, higiene e limpeza, agências bancárias e correspondentes, hotéis, postos de combustíveis, distribuidoras de gás natural e água mineral.

**§ 1º** - Estes estabelecimentos deverão dispensar especial atenção para os seguintes cuidados, com vistas a reduzir o volume de pessoas circulantes na rotina diária de funcionamento:

- I. Deverão, tanto quanto possível, desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- II. Disponibilizar operações bancárias para os clientes realizarem pagamentos de carnês, boletos, prestações, etc, fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;



- III. *Proibir a entrada no ponto comercial de pessoas que compõem o grupo etário de risco (abaixo de 10 anos e 60 anos ou mais) de contaminação do Novo Coronavírus –COVID-19, orientando tais pessoas a solicitarem que familiares ou outras pessoas de confiança realizem as operações comerciais necessárias;*
- IV. *Proibir a entrada de pessoas com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando, no estabelecimento comercial;*
- V. *Proibir a entrada de acompanhantes das pessoas que realizarão as operações comerciais;*
- VI. *Restringir a entrada de clientes no ponto comercial de maneira que somente haja uma pessoa a cada 16m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) computados para tal calculo os funcionários presentes;*
- VII. *Tanto quanto possível, reduzir o horário de funcionamento;*
- VIII. *Fazer marcações de distanciamento de pelo menos 1,5M (um metro e meio) entre os clientes no piso da loja, especialmente em áreas de formação de filas, e cobrar o respeito a esse distanciamento;*
- IX. *Providenciar máscaras de proteção aos colaboradores, bem como providenciar higienização de seu ambiente e equipamentos e oferecer aos usuários formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;*
- X. *Exigir de seus clientes o uso de máscara no interior do estabelecimento, se possível fornecendo o equipamento aqueles que não dispuserem;*

§ 2º - *Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas as sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.*

**Art. 7º** - *Ficam proibidas viagens em todo o território municipal por via terrestre de transporte coletivo de passageiros, excetuando-se aquelas que sejam realizadas para transporte de gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de higiene e de limpeza.*

§ 1º . *O transporte de pessoas da zona rural para a sede do município para fins de comparecimento nas agências bancárias no município, nos períodos de liberação de recursos remuneratórios, assistenciais, de benefícios de seguridade social, de transferência de renda ou de caráter excepcional deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde, observando os calendários previamente articulados com a gerencia das respectivas agências bancárias.*

§ 2º - *As viagens que forem realizadas em desconformidade com este decreto serão fiscalizadas e orientadas de como proceder, e, em caso de reincidência poderão ser apreendidas, e multadas.*



**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá, das 8h00 as 12h00, e das 14h00 as 18h00, equipe na Estação Rodoviária "Celso Rufino de Paiva", para acolhimento dos passageiros que desembarquem em nosso município, tomando as medidas cabíveis dentro do protocolo do Ministério da Saúde em relação a suspeitas de infecção pelo Novo Coronavírus – COVID 19;

**Art. 8º** - Mantem-se a determinação dos Decretos Municipais nº 039/2020 e nº 041/2020, permanecendo suspensas as atividades escolares nas escolas municipais públicas, privadas e afins no âmbito do Município de Mãe do Rio, até 03.05.2020.

**Art. 9º** - Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas que não desempenhem atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus-Covid-19, facultando às secretarias, a convocação dos seus servidores, a qualquer tempo, conforme conveniência e necessidade.

**§ 1º** - Cada Secretaria Municipal deverá adotar métodos de manutenção do seu funcionamento, evitando assim eventuais paralisações de serviços essenciais, de prestação continuada, ou por necessidade específica da natureza do serviço, ou ainda em razão da utilização de sistemas integrados a redes eletrônicas dos entes públicos a que se vincule a atividade, devendo, ainda assim, para todos os casos, ser reduzido tanto o quanto possível o efetivo de servidores, e adotados meios de trabalho por meio remoto.

**§ 2º** - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que se enquadrarem na dispensa descrita no caput deste artigo, e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para colaborarem nas ações de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavírus-Covid-19.

**§ 3º** - Os servidores de outras secretarias, que se enquadrarem na dispensa descrita no caput deste artigo e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Saúde para atuar em atividades de colaboração, ainda que de natureza administrativa.

**Art. 10** - Fica a Guarda Municipal de Mãe do Rio autorizada a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras e todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, e em apoio as atividades de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavírus-Covid-19.

**Par. Único.** A Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao Gabinete do Prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades específicas.



**Art. 11** - Em decorrência do evidente aumento da produção de lixo nas residências ocasionado pelo isolamento domiciliar, ficam instruídos os munícipes a separarem em recipiente apropriado o lixo orgânico dos resíduos sólidos, que devem ser mantidos em local adequado para posterior recolhimento, a fim de otimizar o serviço público de coleta de lixo.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento deverá apresentar, no prazo de 72 horas, nova programação de coleta de lixo na sede do município, a fim de se adequar as condições previstas neste decreto, evitando excessos e aglomerações dos coletores de lixo, estipulando os dias e horários nos respectivos bairros.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19, além das atividades ordinárias do serviço municipal de saúde, dentro das circunstâncias de cada atividade.

**Art. 15.** Fica mantido o Ponto de Apoio temporário - Hospital de Campanha para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA, que funcionará na sede da Escola Estadual de Ensino Médio "Pe. Marino Contti", localizada Rua Antonio Saraiva Rabelo (Antiga Rua Rui Barbosa), entre as Ruas Fernando Guilhon e Rua Voluntários da Pátria, Bairro São Sebastião, neste município.

**Art. 16.** Todos os cidadãos/usuários do município de Mãe do Rio-PA que apresentarem os sintomas descritos a seguir deverão ficar em isolamento domiciliar, afastados das atividades públicas, e procurar e/ou serem encaminhados ao Serviço de Saúde Municipal, sendo exclusivamente destinados ao Ponto de Apoio temporário - Hospital de Campanha para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA, com endereço acima descrito.

**Par Único.** São sintomas das doenças infectocontagiosas combatidas por meio desse plano, e que impõem o isolamento domiciliar do cidadão/usuário, associado às medidas deste protocolo:

- I - Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) com histórico, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas, de viagem, ou seja, oriundo de área com transmissão local; ou tenha tido contato próximo de caso suspeito ou confirmado para o coronavírus (COVID-19);
- II - Contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre e/ou qualquer sintoma respiratório, dentro de 14 dias após o último contato com o paciente;
- III. Febre e exantema maculopapular (manchas avermelhadas na pele) acompanhados de dores no corpo e/ou tosse e/ou coriza e/ou conjuntivite e/ou manchas brancas na região da boca, característicos da infecção por **SARAMPO**.



GABINETE DO PREFEITO

**Art. 17.** O Hospital Municipal Dr. Silas Freitas deverá atender única e exclusivamente casos classificados como urgência e emergência, e os demais casos devem ser encaminhados aos Postos de Saúde e/ou ao Ponto de Apoio temporário - Hospital de Campanha para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA;

**Par. Único.** Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Silas Freitas, com o objetivo de evitar contaminação pelas doenças infectocontagiosas, devendo os profissionais de Serviço Social deste estabelecimento de saúde prestar informações aos familiares sobre a evolução do quadro clínico dos pacientes;

**Art. 18.** A gestão do Ponto de Apoio temporário - Hospital de Campanha para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19** - Ficam mantidas todas as disposições dos Decretos Municipais n° 039/2020 e n° 041/2020 que não forem contrárias as disposições deste decreto, inclusive data final para todas as medidas estabelecidas aqui, como de 03/05/2020, podendo novas determinações serem expedidas para adequar as deliberações do poder executivo municipal a realidade enfrentada.

**Art. 20.** Deve ser feita comunicação das medidas adotadas por meio deste decreto à Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, Fórum da Comarca de Mãe do Rio-PA, Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio-PA, Tribunal de contas do Municípios do Estado do Pará-PA, Conselho Tutelar de Mãe do Rio-PA, Polícia Civil e Militar do Estado do Pará-PA, Secretaria de Estado de Saúde do Pará e Ministério da Saúde.

**Art. 21** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e mantém sua vigência até ordem ulterior em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio-PA, 08 de abril de 2020.

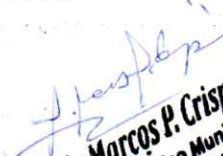
Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

  
José Villeigagnon Rabelo Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

CPF N° 210.856.332-68

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em 08/04/2020

  
Antonio Marcos P. Crispim  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 02 / 2018